

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 071**, 30 de maio de 2022.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° **044/2022**, que “*Acréscenta § 3º e § 4º ao Art. 1º da Lei 2.894, de 1º de junho de 1999, que ‘dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário do Município.’*”

**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

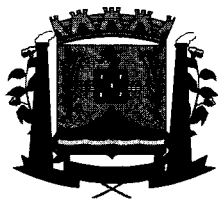
**APOIADORES:** VEREADORES CELIO LOPES DOS SANTOS, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que objetiva acrescentar parágrafos à Lei Municipal n° 2.894/1999, que “dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário do Município.”

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária e ou extraordinária, caso houver. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

***Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:***

***I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;***

***II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.***

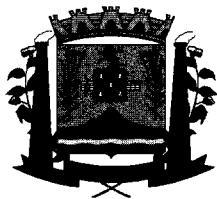
Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A *competência legislativa municipal*, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 23 da CRFB, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Disposição semelhante é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso II, alínea “b”, ao dispor *que compete ao Município legislar sobre certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado.* Portanto, evidenciada está a competência legiferante do ente municipal.

E no que se refere ao objeto do projeto de lei em epígrafe, esse pretende acrescentar os §§ 3º e 4º ao Art. 1º da Lei nº 2.894/1999. Tais dispositivos visam estabelecer que:

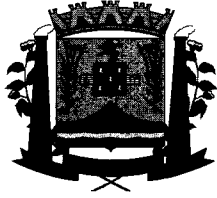
- a) a contagem de tempo de atendimento em instituições bancárias seja considerada assim que o cliente entrar na fila, ainda que esteja fora do estabelecimento;
- b) o protocolo de atendimento disponibilizado pelos bancos deve ser entregue a todos os clientes, inclusive aos que aguardam do lado de fora, em fila.

Nesse mesmo sentido, vejamos o que assentou a Suprema Corte acerca da possibilidade de o Município regulamentar o funcionamento de agências bancárias:

**“COMPETÊNCIA NORMATIVA – BANCOS – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO – INTERESSE LOCAL. Está entre as competências municipais a edição de lei sobre determinadas condições ao funcionamento de estabelecimentos bancários. Precedentes: agravo regimental no recurso extraordinário nº 747.757, relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da**

**Justiça de 13 de agosto de 2014; e agravo regimental no recurso extraordinário nº 774.305, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2016” (cf. in Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 241.611, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2/10/2018).**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO.**



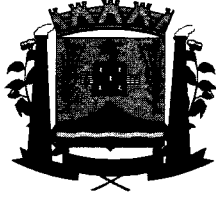
## **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE.** 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou:

**“ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL – LEGALIDADE.** 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da “non reformatio in pejus” como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido.” 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento” (cf. in Agravo Regimental no Agravo no Recurso Extraordinário nº 641.054, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/6/2012).

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, a Lei Orgânica do Município de Ubá dispõe, em seu art. 55 que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de atribuição do Município, especialmente aos assuntos de interesse local, inclusive em caráter suplementar.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

E ainda, cumpre afirmar que já se encontra pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que matéria que regulamente os serviços por agências bancárias, que incorporem o direito do consumidor, está inserida dentro do limite de atuação do Poder Legislativo, tendo sido, inclusive, editada a seguinte tese: “*Tema 272 - Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos*”.

Portanto, é indiscutível a atribuição do poder legislativo para dispor sobre o tema, não havendo vício de iniciativa formal subjetivo.

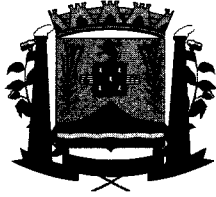
Ao adentrar no *mérito* da presente proposição, as alterações propostas pela proposição em análise são no sentido de proteger o consumidor que espera do lado de fora em longas filas dos bancos, pois a legislação apenas prevê a contagem de tempo quando o cliente adentra à instituição.

Logo, a Comissão entende que não há nenhuma inconstitucionalidade formal ou material no tocante ao projeto em epígrafe, e salienta que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *turno único de votação*, serão tomadas por *maioria simples* (art. 72 c/c art. 83, do novo RICMU).

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, com o posicionamento dos tribunais pátrios e normas regimentais desta Casa.



## **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 044/2022. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *turno único* de votação e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 30 de maio de 2022.

**EDEIR PACHECO DA COSTA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**JOSÉ MARIA FERNANDES**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

**GILSON FAZOLLA FIGUEIRAS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**